



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002023-66.2014.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - SP, SINDICATO TRABALHADORES INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIÓGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos em parte, sem efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.980

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002023-66.2014.8.26.0053/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS E OUTROS**

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES.

1. O acórdão embargado reconheceu que a CTEEP atua apenas como intermediária operacional, sem responsabilidade financeira direta, sendo a obrigação de custeio do Estado. Erro de fato inexistente.

2. Inaplicabilidade do Tema nº 1.046 do STF, uma vez que a paridade entre ativos e inativos é um direito indisponível com base em lei estadual, não sujeito a limitação por acordo coletivo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de isonomia (art. 5, caput, CF). Omissão reconhecida.

3. Sendo a paridade um direito indisponível previsto em lei prevalece sobre a autonomia do dissídio, que ao vincular a categoria alcança, em silêncio eloquente, os inativos por força de lei e do princípio de isonomia, inexistindo violação à boa-fé negocial (art. 422 CC), à limitação imposta pelo art. 8º, § 3º, CLT, e à autonomia do acordo negociado (art. 611-A da CLT). Omissão reconhecida. Embargos acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos.

Aos relatórios de fls. 1.482/1.483 acrescenta-se que esta E. Câmara desproveu o reexame necessário e os recursos contra a r. sentença que julgara procedente, em parte, o pedido inicial reconhecendo o direito ao reajuste de 7%, deduzidos os reajustes efetivamente aplicados, a partir de 01.06.2010, nas complementações de aposentadorias e pensões dos beneficiários da Lei Estadual nº 4.819/58, admitidos antes de 13.05.1974, nos termos do Dissídio Coletivo nº 0156500-43.2009.5.15.0000 (fls. 1.490/1.506).

Foram opostos embargos de declaração pelo Estado de São Paulo (fls. 1.510/1.517), os quais foram rejeitados (fls. 1.603/1.606). Sobrevieram recursos especial (fls. 1.610/1.686) e extraordinário (fls. 1.711/1.756), ambos seguidos das respectivas contrarrazões (fls. 1.778/1.794 e 1.766/1.773) e decisões que os inadmitiram (fls. 1.797/1.799 e 1.800/1.801).

Das decisões de inadmissão dos recursos especial e extraordinário o Estado de São Paulo interpôs agravos (fls. 1.805/1.856 e 1.866/1.880), com contraminutas (fls. 1.891/1.911 e 1.913/1.920), tendo o Colendo STJ conhecido do agravo em recurso especial e não conhecido do recurso especial (fls. 1.935/1.939).

Interposto agravo interno, com contraminuta da CTEEP (1.986/1.997) e sem contraminuta dos Sindicatos autores, o Colendo STJ deu provimento ao recurso para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, por violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação dos embargos (fls. 2.035/2.039).

Contra a referida decisão a CTEEP interpôs agravo interno (fls. 2.045/2.054), impugnado pelo Estado de São Paulo (fls. 2.063/2.065) e desprovido pelo Colendo STJ (fls. 2.079/2.093). Opostos embargos de declaração (fls. 2.097/2.102), com manifestação do embargado (fls. 2.108/2.110), foram estes acolhidos para anular a decisão de fls. 2.079/2.093, e, procedendo ao novo julgamento do agravo interno de fls. 2.045/2.054, desprover o recurso (fls. 2.119/2.130).

É o relatório.

Anulado o acórdão recorrido e determinada a realização de novo julgamento, impõe-se a apreciação das

questões suscitadas nos embargos de declaração do Estado de São Paulo (fls. 1.510/1.517).

Assiste razão, em parte, ao embargante.

A omissão reconhecida no v. acórdão do Colendo STJ diz respeito às seguintes questões jurídicas apresentadas pelo embargante: "A) Erro de fato ao reconhecer que apenas a Fazenda Estadual tem responsabilidade pelo pagamento dos valores perseguidos pela parte autora. Tal conclusão, contudo, parte de premissa fática equivocada, vez que é omissa quanto ao fato de que a CTEEP continua a suplementar, a partir de instrumentos de natureza contratual privada não previstos em legislação estadual, os pagamentos dos valores pagos aos filiados aos Sindicatos Autores; B) Omissão quanto à exposição das razões pelas quais o entendimento consolidado pelo STF quando do Tema nº 1.046 de Repercussão Geral não seria aplicável ao presente caso; C) Omissão quanto à impossibilidade, por força do previsto no art. 422 do CC e no § 3º do art. 8º e no art. 611-A, ambos da CLT, de ampliação do alcance subjetivo do dissídio coletivo a que se refere a petição inicial (fl. 1.633)" (fls. 2.120).

Quanto ao apontado erro de fato o acórdão embargado, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da CTEEP, enfatizou que a obrigação de custeio é do Estado e que a CTEEP, assim como a CESP antes dela, atua apenas como intermediária operacional, sem responsabilidade financeira direta, entendimento reforçado com a citação do voto do Desembargador José Maria Câmara Júnior, que destaca que a CTEEP sucedeu a CESP na administração do processamento da folha, mas não no custeio, que permaneceu com o Estado.

Ao concluir que "a CESP atuou na qualidade de intermediária dos recursos orçamentários repassados pelo Estado" e que, após a cisão parcial, "a CTEEP sucedeu a CESP na qualidade

de intermediária dos repasses, mas não assumiu a obrigação de custeio dos benefícios", o v. acórdão embargado vincula a CTEEP apenas ao processamento operacional da folha de pagamento, e não à responsabilidade financeira ou jurídica pelo pagamento dos proventos, sem qualquer menção a uma divisão em que a CTEEP pagaria "reflexos dos reajustes" ou "suplementação", que não se confundem com a complementação de aposentadorias e pensões, que não encontra respaldo na Lei nº 4.819/58 e tampouco é objeto da ação, que trata exclusivamente da complementação prevista na Lei nº 4.819/58. Inexiste, pois, erro material ou omissão nesse ponto.

É de se reconhecer, no entanto, que o v. acórdão embargado padece de omissão por não haver se manifestado sobre as razões pelas quais o entendimento consolidado pelo STF no Tema nº 1.046 seria inaplicável ao caso *sub judice*, bem como quanto às razões pelas quais o art. 422 do CC, o art. 8º, § 3º, da CLT, e o art. 611-A da CLT, não impediriam a ampliação do alcance subjetivo do dissídio coletivo aos inativos.

O Colendo STF, no julgamento do ARE nº 1.121.633-GO, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, tendo por objeto o Tema nº 1.046, ao validar limitações em normas coletivas, assentou o seguinte entendimento: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Esse entendimento sem dúvida reforça a autonomia da vontade coletiva nas negociações trabalhistas, permitindo que acordos ou dissídios coletivos restrinjam direitos trabalhistas não protegidos pela Constituição, desde que não violem direitos fundamentais, o que

respaldaria, em tese, a ideia de que o dissídio limitou o reajuste aos ativos, sem obrigatoriedade de extensão aos inativos.

Sucedendo, porém, que na espécie a paridade entre ativos e inativos é um direito previsto na Lei Estadual nº 4.819/58 e no art. 3º, §§ 4º e 5º, VII, da Lei Estadual nº 9.361/96, não se sujeitando a limitação por acordo coletivo, pois haveria manifesta ofensa ao princípio constitucional de isonomia (art. 5º, *caput*, CF), razão pela qual inaplicável ao caso o Tema nº 1.046 do STF, em face da ressalva final constante do citado enunciado.

Sendo a paridade um direito indisponível prevalece sobre a autonomia do dissídio, que ao vincular a categoria alcança, em silêncio eloquente, os inativos por força de lei estadual e do princípio de isonomia, inexistindo qualquer violação à boa-fé negocial (art. 422 do CC), à limitação imposta pelo art. 8º, § 3º, da CLT, e à autonomia do acordo negociado (art. 611-A da CLT).

Por essas razões, acolhem-se, em parte, os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator